**Comarca da Capital – 14ª Vara Criminal**

**Juiz:** Marcelo de Sa Baptista

**Processo nº:** [0174287-17.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.001.152280-6&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Processo n° 0174287-17.2012.8.19.0001 Autor: Ministério Público Réu: ANDRÉ LESSA DE OLIVEIRA Artigo: 304 do Código Penal. SENTENÇA I - RELATÓRIO ANDRÉ LESSA DE OLIVEIRA qualificado anteriormente, responde a presente ação penal como incurso nas sanções penais do artigo 304 do Código Penal, porque, segundo a denúncia: ´No dia 10 de fevereiro de 2010, no interior do Hospital Municipal Lourenço Jorge, situado à Avenida Ayrton Senna, Barra da Tijuca, nesta comarca, O DENUNCIADO, de forma livre e consciente, apresentou atestado médico que sabia ser falso, em seu nome e hábil a iludir terceiros como se idôneo fosse, supostamente emitido pelo referido Nosocômio, com a finalidade de obter 09 (nove) dias de dispensa para as atividades laborativas, por motivo de doença, conforme Laudo de Exame de Documentos, acostado às fls. 51/52 dos autos. Ocorre que, consultando o médico signatário do atestado, este declarou que não reconheceu como seu o atestado emitido para o denunciado em 10/02/2010, conforme documento de fls. 50 dos autos.´ A denúncia de fls. 02/02-A veio acompanhada dos documentos de fls. 02-B/70. Decisão de fls. 71 que recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado. FAC do acusado às fls. 74/81. Acusado regularmente citado apresentou defesa preliminar às fls. 97/98. Decisão de fls. 100/101 ratificou o recebimento da denúncia e determinou data para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Audiência de Instrução e Julgamento realizada conforme assentada de fls. 117/118, com a colhida do interrogatório do acusado. Pelas partes foi informado que não possuíam outras provas e diligências a requerer. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 124/127 e pela Defesa do acusado às fls. 130/150. É O RELATÓRIO. Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado pelo uso de documento falso. Documento falso utilizado é atestado médico. Acusado utilizou atestado médico buscando justificar sua ausência ao trabalho. Médico que supostamente teria subscrito o atestado médico utilizado pelo acusado declara que o mesmo é falso. O laudo de fl. 51/52 declara que assinatura constante no documento utilizado pelo acusado, não partiu do suposto médico subscritor, restando atestada falsidade do documento. Restou demonstrado que o acusado efetivamente fez uso do documento falso, buscando ludibriar seu empregador e abonar faltas ao trabalho. Acusado no interrogatório realizado em Juízo, confessa ter comprado e feito uso do documento falso. Ao término da instrução processual resta demonstrado que o acusado fez uso de documento falso, objetivando justificar ausência imotivada ao trabalho, fato inclusive, confessado pelo mesmo. Defesa do acusado alega que a falsificação não era capaz de alcançar o objetivo desejado. O Condomínio em que o acusado trabalhava, possui convênio com clínica médica, que analisa o atestado médico apresentado pelo empregado e verifica autenticidade dos fatos declarados no mesmo. O acusado tinha como objetivo apresentar o atestado no local de trabalho. Nenhuma suspeita foi levantada no local de trabalho, referente ao documento ser falso, quando foi apresentado. A falsidade no documento somente foi detectada, pois o empregador do acusado instituiu mecanismo, para ser verificada autenticidade das declarações efetivadas no atestado médico. A falsificação do documento não era grosseira e foi capaz de em primeiro momento, enganar o empregador do acusado. O empregador ao receber o atestado, não verificou que a falsificação existia, para efeitos de ser considerada como grosseira e não capaz de surtir os efeitos desejados. Apresentado o atestado falso na clínica contratada, para atestar autenticidade dos fatos declarados no mesmo, foi levantada suspeita em relação sua autenticidade, sendo observado período de afastamento consignado, que não é compatível com o padrão médico. O fato levantou suspeitas que motivaram pesquisas para ser atestada sua autenticidade. Novamente não foi constatado de plano, que o documento seria falso, para efeitos de ser considerada falsificação como sendo grosseira. Somente após consulta ao médico que supostamente teria subscrito o atestado médico, que declarou não ser o mesmo verdadeiro, foi constatada sua falsidade. A falsificação não era grosseira, sendo capaz de ludibriar o empregador, que seria a vítima da fraude, que não notou nenhuma irregularidade. Não deve ser confundido insucesso da fraude, com a falsificação ser grosseira ou incapaz de produzir o resultado desejado pelo acusado. Somente através da verificação efetiva da autenticidade do documento, pela clínica contratada, após pesquisas, foi possível ser verificada falsidade do documento. A falsificação de documentos, somente é constatada, quando levantada suspeitas de sua autenticidade. O fato de ser levantada suspeita da autenticidade do documento, não deve ser confundido, com o fato de ser constatado de plano, que o documento não é verdadeiro, fato que ampara a tese da falsificação grosseira e impossibilidade de produzir os efeitos desejados. Tanto não foi constatada de imediato a falsidade do documento, que foi necessário, efetivar pesquisas, para verificar sua autenticidade. O documento falso assim era hábil alcançar os objetivos pretendidos. Defesa do acusado alega que os fatos ocorridos, não guardam relação com as acusações contidas na denúncia. Em primeira análise, o fato poderia até ser reconhecido pelo Juízo. Não pode deixar de ser considerado, porém, que acusação efetivada na denúncia é no sentido do acusado utilizar atestado médico falso, supostamente emitido por médico do Hospital Municipal Lourenço Jorge, objetivando iludir terceiros como se idôneo fosse, com a finalidade de obter 09 dias de dispensa por motivo de doença. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia. Para que haja nulidade processual, necessário que haja prejuízo efetivo para defesa do acusado. Defesa do acusado se defendeu do fato do acusado utilizar atestado médico falso, supostamente emitido por médico do Hospital Municipal Lourenço Jorge, para ludibriar terceiro, no caso seu empregador, objetivando justificar 09 dias de falta ao trabalho. A prova existente nos autos do processo guarda perfeita relação com os fatos dos quais o acusado deveria se defender. O fato de a denúncia narrar que o atestado médico foi apresentado no Hospital Municipal Lourenço Jorge e não no Condomínio que empregava o acusado, nenhum prejuízo trouxe para defesa, pois deveria se defender da acusação de utilizar documento falso, emitido por médico do Hospital Municipal Lourenço Jorge, para conseguir justificar 09 dias de ausência ao trabalho, fato que é descrito de forma específica na denúncia. As peças de defesa apresentadas ao longo da instrução processual demonstram a todo tempo, que o acusado se defendeu de forma ampla do fato de estar sendo acusado de utilizar atestado médico falso, supostamente emitido por médico do Hospital Municipal Lourenço Jorge, com objetivo de justificar 09 dias de ausência ao trabalho. Não há assim, nenhum prejuízo para Defesa do acusado e nulidade passível de ser reconhecida. A hipótese não é a prevista no art. 384 do CPP. A sentença está reconhecendo que o acusado fez uso de documento falso, supostamente emitido por médico do Hospital Municipal Lourenço Jorge, objetivando justificar 09 dias de ausência ao trabalho, guardando assim, efetiva relação com os fatos narrados na denúncia. Ao término da instrução processual o Ministério Público demonstrou que o acusado usou documento falso, objetivando justificar ausência no serviço, conforme narrado na denúncia. A justificativa que o acusado buscou fazer em seu interrogatório, para compra do atestado médico, não exclui a ilicitude do fato verificado como praticado. Acusado é primário e não possui maus antecedentes. Milita em favor do acusado a circunstância atenuante da confissão espontânea. Foi alcançado objetivo do Legislador, quando o acusado declara ter efetuado compra do atestado médico e feito uso do mesmo, possibilitando ao Magistrado ser formado juízo de certeza em relação aos fatos ocorridos. Aplica-se na hipótese o disposto no art. 385 do CPP, sendo observada isonomia. Assim sendo, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público, para condenar o acusado nas sanções penais do art. 304 do CP. Passo a fixar as penas. Na primeira fase da fixação das penas, sendo observadas as diretrizes do art. 59 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, sendo de 02 anos de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase da fixação das penas, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, ´d´ do CP. Pena base foi fixada no mínimo legal, não podendo ser reduzida, conforme reiterada jurisprudência, consolidada no enunciado de súmula 231 do STJ. Na terceira fase da fixação das penas, não existem causas de diminuição e aumento a serem consideradas. Torno as penas definitivas em 02 anos de reclusão e 10 dias multa. Sendo observada situação econômica do acusado, na forma do art. 60 do CP, arbitro o dia multa no equivalente 1/30 do valor do salário mínimo vigente na época do fato. Valores serão atualizados monetariamente. A pena privativa de liberdade deveria ser iniciada no regime aberto, sendo observado o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP. O acusado preenche os requisitos do art. 44 do CP. Sendo observado o disposto no art. 44, § 2º do CP, a pena privativa de liberdade deve ser substituída, por duas penas restritivas de direito. A pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas e outra de limitação de fim de semana. Caberá a VEP fixar a forma de execução das penas. No caso de revogação deverá ser observado o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Na forma do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais. Transitado em julgado a sentença, seja lançado o nome do acusado no rol dos culpados e expedida carta de execução. Sendo observadas penas aplicadas e não estando presentes os elementos que amparam a decretação da prisão preventiva, poderá o acusado recorrer em liberdade, caso exerça o direito. P.R.I. Rio de janeiro, 10 de janeiro de 2013. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA JUIZ DE DIREITO.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 12.12.2014, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.